PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/DRLEG/259/2025.

Congonhas, 20 de outubro de 2025.

Exm. Sr.

Averaldo Pereira da Silva,

Presidente de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

ASSUNTO: Resposta a Requerimento

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento 271/2025, encaminhado por meio do Ofício 329/2025/Secretaria, encaminhamos a V.Exa. a Comunicação Interna abaixo relacionada na qual a devida secretaria presta os esclarecimentos necessários em relação ao requerimento.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares nossos votos de elevada estima e consideração.

HIAGO DIAS LEITE SEABRA

Diretor de Relações Legislativas

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 2883/2025
Data: 21/10/2025 - Horário: 16:26
Legislativo - OFPMC 829/2025

Congonhas
MINAS GERAIS

Em resposta ao Requerimento nº 271/2025, de autoria do vereador Rodrigo Silva Mendes, segue esclarecimentos, conforme requerido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto "Cursinho Pré-Enem Municipal" foi idealizado pela Secretaria Municipal de Educação de Congonhas/MG com o intuito de democratizar o acesso dos jovens congonhenses ao ensino superior, por meio da preparação gratuita para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

O planejamento original previa a execução direta pelo Município, nas dependências da Escola Municipal Michael Pereira de Souza, atendendo inicialmente 50 alunos, com custeio integral pelo erário municipal — compreendendo professores, equipe de apoio, alimentação, material didático e estrutura física.

Ocorre que, durante a fase de estruturação e início do processo administrativo, a Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) tomou conhecimento do projeto e, reconhecendo sua relevância social e educacional, manifestou interesse espontâneo em assumir integralmente a execução do cursinho, comprometendo-se a custear docentes, material pedagógico, organização acadêmica e gestão do curso, sem qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Diante da proximidade das datas do Exame Nacional do Ensino Médio e da relevância social da iniciativa, a Secretaria Municipal de Educação optou pela imediata continuidade do projeto, assegurando a manutenção das aulas já iniciadas, com base nos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e supremacia do interesse público, formalizando o Termo de Parceria com a UFSJ em 24/09/2025, portanto, após o início das aulas, mas com a devida regularização formal e jurídica da cooperação institucional.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da boa-fé administrativa e da supremacia do interesse público

O ato administrativo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Todavia, a jurisprudência e a doutrina moderna reconhecem que a finalidade pública e a boa-fé mitigam eventuais vícios formais, desde que não haja desvio de finalidade nem dano ao erário.

> "A boa-fé objetiva e o princípio da proteção da confiança legítima têm aplicação na esfera administrativa, de modo a preservar os efeitos de atos praticados com finalidade pública e em benefício da coletividade."
>
> (STJ, AgInt no RMS 58.654/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/03/2020)

No caso em tela, a Secretaria de Educação não praticou qualquer ato doloso ou lesivo, tampouco houve transferência de valores, mas sim uma atuação motivada pela urgência pedagógica e pelo interesse coletivo, dentro da legalidade material.

Da economicidade e eficiência administrativa

O art. 70 da Constituição Federal impõe que a Administração Pública observe o princípio da economicidade. A decisão de transferir à UFSJ a responsabilidade financeira e pedagógica do cursinho gerou elevada economia de recursos públicos, sem prejuízo aos estudantes, configurando-se ato administrativo eficiente e vantajoso ao erário.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido a economicidade e a vantagem pública como elementos de validade de ajustes formais, mesmo quando celebrados posteriormente à execução material inicial, desde que comprovada a ausência de prejuízo ao interesse público (TCU, Acórdão nº 2.462/2018 – Plenário).

Da regularização formal e do princípio da convalidação

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, atos administrativos eivados de vício sanável podem ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Assim, embora o Termo de Parceria tenha sido formalizado após o início das atividades, o ato foi posteriormente convalidado, sanando o vício de forma, com observância aos princípios da legalidade mitigada e da finalidade pública.

"A convalidação é instrumento de racionalidade administrativa, pois impede que meros vícios formais, sem dano ao interesse público, anulem atos legítimos e eficazes."

(STJ, RMS 25.745/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe *28/05/2008*)

Da ausência de transferência de recursos e da natureza não onerosa da parceria

O Termo de Parceria firmado com a UFSJ não envolveu repasse financeiro, subvenção, nem obrigação de ressarcimento. Configura-se, portanto, ajuste de cooperação institucional — hipótese prevista no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), segundo a qual "poderão ser celebrados acordos de cooperação com órgãos ou entidades de outras esferas de governo para execução de objetivos de interesse comum".

A ausência de onerosidade afasta qualquer violação aos princípios da despesa pública e reforça a legalidade material do ato.

Da publicidade e transparência

O Termo de Parceria foi posteriormente publicado em órgão oficial, conforme determina o art. 174, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se plena publicidade dos atos e acesso aos documentos por qualquer cidadão, inclusive via Portal da Transparência Municipal.

DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

O processo administrativo de origem, contendo o planejamento inicial do projeto, comunicações internas e parecer jurídico, encontra-se arquivado na Secretaria Municipal de Educação, à disposição para cópia e consulta, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Congonhas
MINAS GERAIS

O extrato do Termo de Parceria foi devidamente encaminhado para publicação e será anexado ao presente requerimento.

A seleção dos estudantes foi realizada por critérios do histórico escolar respeitando-se os princípios da isonomia e impessoalidade, com acompanhamento por comissão técnica da Secretaria. Insta salientar que, foram disponibilizadas 35 (trinta e cinco) vagas, houveram 40 (quarenta) interessados e apenas 30 (trinta) matriculados de fato.

Relatórios de acompanhamento pedagógico e administrativo encontram-se em elaboração pela equipe da UFSJ, sendo monitorados pela Coordenadoria Pedagógica Municipal, *responsável pelo controle interno e pela prestação de contas.*

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Educação atuou de forma diligente, transparente e em observância à supremacia do interesse público, priorizando a continuidade e eficiência do serviço educacional, sem qualquer dano ao erário ou favorecimento indevido.

Ainda que se reconheça a inobservância formal de alguns trâmites administrativos, tais vícios são plenamente sanáveis, conforme o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, sendo imprópria qualquer imputação de irregularidade material, haja vista a boa-fé, a economicidade e a vantajosidade inequívoca do ajuste celebrado.

Por fim, a Secretaria reitera seu compromisso com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, mantendo-se à disposição deste Legislativo para quaisquer esclarecimentos complementares.

Marcilaine Cássia Barbosa Lana.
Secretária Municipal de Educação.